



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 125643/09  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
**INTERESSADO:** JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI  
**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/13 - Segunda Câmara

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários. Contabilização dos valores no exercício posterior. Ressalva. 2) Divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo. Inconsistência contábil, regularizada no exercício seguinte. Ressalva. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 54 e 55):

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente, o que contraria o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte, em desacordo com o mesmo dispositivo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de ressalva das contas.

### 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

A análise técnica apontou as seguintes divergências entre os saldos bancários registrados no sistema informatizado deste Tribunal e os valores consignados nos extratos das instituições bancárias:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	10.774-3	0,00	10,35
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	12.086-3	0,00	31,47
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	7.512-4	15.521,55	15.751,61
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	00010-3	11.400,46	4.411,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	00647030-6	23.122,46	0,00

Após a análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais observa que as inconsistências foram satisfatoriamente esclarecidas.

Contudo, manteve a ressalva do item em razão da intempestividade na contabilização das divergências nas contas n.º 12086-3 e 7512-4 do Banco do Brasil, que só foram regularizadas contabilmente no exercício seguinte.

Acompanho a Unidade Técnica e proponho a **ressalva do item.**

### 2) Divergência entre as baixas da consignação do imposto de renda retido na fonte da Câmara Legislativa contabilizados intempestivamente pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município contabilizou valores a menor do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo.

Eis o demonstrativo do item:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<b>Código da Conta</b>	<b>Nome da Conta Contábil</b>	<b>Valor da Câmara</b>	<b>Valor da Prefeitura</b>
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	0,00	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	12.691,83
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	2.105,90
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>	<b>14.797,73</b>

Examinando o contraditório, a Unidade Técnica afirma que a inconsistência foi esclarecida.

Porém, apõe a ressalva ao item, uma vez que valores recolhidos em dezembro de 2007 foram contabilizados em janeiro de 2008, e, ainda, montantes repassados ao Município em dezembro de 2008 foram contabilizados em janeiro de 2009.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes e proponho a **ressalva do item.**

### **3) Conclusão.**

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente;
- b) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente